



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 103.813/2017**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL. REAPRESENTAÇÃO  
DE PROJETO DE LEI REJEITADO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA,  
INDEPENDENTEMENTE DE PROPOSTA DE MAIORIA ABSOLUTA DOS  
VEREADORES.**

1. Viola os artigos 144 e 29 da Constituição Estadual, o dispositivo (parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital) que permite a reapresentação, na mesma sessão legislativa, dos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito que foram rejeitados, independentemente de proposta da maioria absoluta dos vereadores. 2. Precedente STF ADI 1546.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital, pelos fundamentos a seguir expostos:

## **I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei Orgânica do Município de Palmital prevê no que interessa:

“(…)

Art. 73 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.**

(…)” (g.n.)

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

O parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital é incompatível com a seguinte regra da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao Município por força de seu art. 144:

“Artigo 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Claramente o constituinte intentou impor obstáculo à contínua apreciação de projetos de lei apreciados e rejeitados pela Câmara, na mesma sessão legislativa.

Tal rejeição cria uma presunção relativa no sentido de que o projeto não era de interesse da sociedade, e por isso mesmo foi rejeitado, que somente poderia ser quebrada a partir do engajamento da maioria absoluta dos membros da Casa Parlamentar, que, unidos, rerepresentariam o projeto de lei.

A Constituição Estadual no art. 29 reproduz a limitação contida no art. 67 da Constituição Federal consagrando a regra da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa.

*In casu*, o parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital excepciona tal regra quanto aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

A iniciativa legislativa é “um ato simples, em regra geral. Como exceção, tem a estrutura de ato coletivo quando serve para apresentar projeto que reitera disposições constantes de outro que, na mesma sessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislativa, ou foi rejeitado em deliberação, ou foi vetado (obviamente tendo sido mantido o veto). Nessa hipótese, exige o art. 67 da Constituição que a proposta seja subscrita pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. Dessa forma, a iniciativa resulta aí da soma, sem fusão, de vontades de conteúdo e finalidades iguais, que continuam autônomas, pertencentes a titulares de iniciativa individual” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2001, 27ª ed., p. 186).

Em tais casos o objetivo da regra é “evitar infundáveis reapresentações de projetos de lei rejeitados, sem que haja a mínima viabilidade de alteração do posicionamento do Congresso Nacional” (Alexandre de Moraes. *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.165), e **“cabe observar que, não tendo o dispositivo acolhido a ressalva referente a proposições do Poder Executivo, este não poderá renová-las na mesma sessão legislativa”** (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 459).

**As regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados e Municípios** como vem julgando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

“(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).

“(...) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

Neste sentido o ensinamento de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, para quem “caso o projeto seja da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido arquivado, pode ser reapresentado na mesma sessão legislativa, pela maioria absoluta de qualquer das Casas, fazendo incidir a regra do art. 67, **mesmo em se tratando de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**iniciativa reservada”** (*Curso de direito constitucional*, 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 363, nota 15).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que pronunciou a **inconstitucionalidade da expressão “ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva”** que continha o próprio art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE” (STF, ADI 1.546-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, 03-12-1998, v.u., DJ 06-04-2001, p. 66).

Em suma, situa-se como cláusula do processo legislativo de observância obrigatória, para Estados e Municípios, a vedação de reapresentação de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, senão mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

E, como o parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital excepciona a regra, viola o art. 29 da Constituição Estadual (que reproduz o art. 67 da Constituição Federal), aplicável ao Município em razão de seu art. 144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**III – PEDIDO**

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Palmital, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2018.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**- em exercício -**

grcp/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 103.813/2017**

**Assunto:** Análise da constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Palmital, que dispõe sobre processo legislativo

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Palmital junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 26 de março de 2018.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**- em exercício -**

grcp/dcm